



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13808.001613/2001-18
Recurso nº 152.379 Voluntário
Acórdão nº 1301-00.142 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de junho de 2009
Matéria IRPJ E OUTROS
Recorrente SUPPORT PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA.
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP

LANÇAMENTO – VERDADE MATERIAL – NULIDADE – Sendo o procedimento de lançamento, marcadamente inquisitório, voltado para a investigação do fato, não se pode exigir que nele, sob pena de nulidade, seja observado o princípio da verdade material, somente aplicável ao processo de valoração do fato.

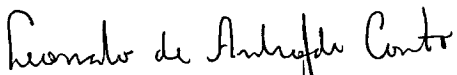
GLOSA DE DESPESAS – VARIAÇÃO CAMBIAL – Mantem-se a glosa de despesas de variação cambial não comprovadas.

TAXA SELIC – A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais (Súmula nº 04 do 1º CC).

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento e no mérito, dar provimento parcial ao recurso, para reduzir as glosas de despesas cambiais ao valor apurado na diligência e determinar a compensação deste valor com prejuízo fiscal e com a base negativa de CSLL relativamente ao ano calendário de 1997, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Ausente, justificadamente, os Conselheiros José Carlos Passuello e Benedicto Celso Benício Júnior.


LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Presidente


PAULO JACINTO DO NASCIMENTO - Relator

EDITADO EM: 13 JUL 2011

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jacinto do Nascimento, Marcos Rodrigues de Mello, Leonardo Henrique M. de Oliveira e Alexandre Antônio Alkmim Teixeira, Waldir Veiga Rocha e José Clóvis Alves (Presidente da Câmara na data do julgamento).

De

Relatório

Retornam os autos após cumprimento de diligência determinada através da Resolução nº 105-1.354, de 05 de dezembro de 2007, ocasião em que o Cons. Eduardo da Rocha Schmidt apresentou o seguinte relatório:

“Trata o processo de autos de infração de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, lavrados para tributação de receitas omitidas caracterizadas pela não comprovação de vendas canceladas; pela manutenção, no passivo, de obrigações pagas ou não comprovadas, bem como pela indevida redução do lucro real com custos e despesas não comprovadas.

Impugnação aos lançamentos de IRPJ às folhas 189 a 209, de PIS às folhas 1.382 a 1.401, de COFINS às folhas 1.438 a 1.457 e de CSLL às folhas 1.493 a 1.516.

Acórdão julgando o lançamento parcialmente procedente às folhas 1.578 a 1.592, com a seguinte ementa:

‘Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 1997

Ementa: NULIDADE DO LANÇAMENTO. DESCABIMENTO. Somente será considerado nulo o lançamento nas hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972 ou se constata inobservância do disposto no art. 10 do mesmo diploma legal.

Omissão de Receita. Passivo não Comprovado. Fornecedores. A FALTA DE COMPROVAÇÃO DE VALORES REGISTRADOS NA CONTA FORNECEDORES ENSEJA O LANÇAMENTO DE OFÍCIO POR OMISSÃO DE RECEITAS, DEVENDO-SE, ENTRETANTO, RETIFICAR O MONTANTE TRIBUTÁVEL EM FUNÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO HÁBIL TRAZIDA NA FASE DE IMPUGNAÇÃO.

Custos e Despesas. Condições de Dedutibilidade. A DEDUTIBILIDADE DOS DISPÊNDIOS REALIZADOS A TÍTULO DE CUSTOS OU DESPESAS OPERACIONAIS REQUER A PROVA DOCUMENTAL HÁBIL E IDÔNEA DAS RESPECTIVAS OPERAÇÕES. CANCELA-SE A GLOSA CORRESPONDENTE QUANDO EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO A CONTRIBUINTE APRESENTA A DOCUMENTAÇÃO QUE CONFERE LEGITIMIDADE AOS DISPÊNDIOS.

Exclusão da Receita Bruta. Devoluções de Vendas. Comprovação. OS VALORES EXCLUÍDOS DAS RECEITA BRUTA A TÍTULO DE DEVOLUÇÕES DE VENDAS OU

Re



VENDAS CANCELADAS DEVEM ESTAR ASSENTADOS EM DOCUMENTAÇÃO HÁBIL E IDÔNEA SOB PENA DE GLOSA.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. PIS. COFINS. CSLL.

Lavrado o auto principal, devem também ser lavrados os autos reflexos, que seguem a mesma orientação decisória daquele do qual decorrem, dada a relação de causa e efeito que os vincula.

MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO.

A multa de ofício constitui penalidade aplicada como sanção de ato ilícito, não se revestindo das características de tributo, sendo inaplicável o conceito de confisco previsto na limitação constitucional.

JUROS DE MORA. SELIC. A aplicação de juros com base na taxa Selic decorre de lei, não tendo a autoridade administrativa competência para se pronunciar quanto à sua legalidade e constitucionalidade.

Lançamento Procedente em Parte'.

As autoridades julgadoras consideraram improcedente o lançamento quanto às obrigações do passivo que a contribuinte logrou comprovar terem sido adimplidas em 1998, reduzindo o montante tributável apurado pela fiscalização, neste particular, de R\$ 49.040,95 para R\$ 4.463,86. Não foram admitidas, como prova da exigibilidade das contribuições em 1998, as notas fiscais relativas a devoluções de produtos, notadamente aquelas cuja data de vencimento se dava no próprio ano-calendário 1997 e, finalmente, aquelas em que a natureza das operações não permitiria a 'sua manutenção no saldo da conta de passivo em 31/12/1997'.

Em relação às despesas tidas por improvas pela fiscalização, as autoridades julgadoras entenderam improcedente o lançamento quanto aos gastos com: (i) 'congressos e convenções', no montante de R\$ 49.923,50; (ii) 'degustadores', no montante de R\$ 35.455,87; (iii) 'introdução e marca', no valor de R\$ 33.000,00; (iv) 'material promocional', no valor de R\$ 7.600,00; (v) 'despesas bancárias', na quantia de R\$ 8.009,61; (vi) 'despesas com instrução', no montante de R\$ 38.691,50; (vii) 'frete e carretos', na quantia de R\$ 2.857,21; (viii) 'honorários de consultoria e vendas', no valor de R\$ 47.875,45; (ix) 'honorários médicos', no valor de R\$ 18.320,00; (x) 'leasing', no valor de R\$ 3.290,00; (xi) 'material de consumo', no montante de R\$ 21.298,80; (xii) 'propaganda e publicidade', no valor de R\$ 119.146,37; (xiii) 'serviços prestados pessoa física', na quantia de R\$ 7.000,00; (xiv) 'viagens OE', no valor de R\$ 21.098,00; (xv) 'viagens AP', no valor de R\$ 18.315,21.



Segundo as autoridades julgadoras, teriam restado sem comprovação as seguintes parcelas: (i) 'degustadores', no valor de R\$ 82.632,12; (ii) 'introdução e marca', no valor de R\$ 45.250,00; (iii) 'material promocional', no valor de R\$ 90.120,00; (iv) 'despesas bancárias', na quantia de R\$ 17.899,96; (v) 'despesas com instrução', no montante de R\$ 2.949,92; (vi) 'frete e carretos', na quantia de R\$ 341.181,55; (vii) 'honorários de consultoria e vendas', no valor de R\$ 8.000,00; (viii) 'honorários médicos', no valor de R\$ 5.580,00; (ix) 'leasing', no valor de R\$ 49.740,25; (x) 'material de consumo', na quantia de R\$ 7.682,88; e (xi) 'propaganda e publicidade', no valor de R\$ 37.252,13.

Em relação à glosa das despesas com variação cambial, entenderam as autoridades julgadoras pela manutenção do lançamento ao argumento de que a contribuinte não teria comprovado a ocorrência das mesmas, ressaltando que a autuação não se funda numa alegada indedutibilidade dessas despesas, quando regularmente comprovadas.

Finalmente, em relação à infração decorrente da não comprovação de vendas canceladas, as autoridades entenderam que a documentação apresentada com a impugnação comprovariam parte das devoluções, reduzindo o montante tributável, em relação às vendas para São Paulo, de R\$ 318.342,33 para R\$ 21.399,48, e, em relação às vendas para Rio de Janeiro, de R\$ 169.930,37 para R\$ 116.169,47.

Recurso voluntário às folhas 1.623 a 1.636, informando o pagamento dos créditos tributários de PIS e COFINS, 'por motivos negociais' e alegando, em síntese, o seguinte;

i) que a fiscalização não teria buscado a verdade real, com o que teria acabado por inverter o ônus da prova, de forma a exigir dela recorrente, indevidamente, a prova de que a autuação é infundada;

ii) que desta inobservância do princípio da verdade material decorreria uma alegada falta de motivação da autuação, que assim seria nula;

iii) que teria comprovado 'a origem de cada lançamento contábil a título de despesa com variação cambial', conforme especificado nas razões recursais;

iv) que ainda que se entenda pela manutenção do acórdão recorrido, não deveria subsistir, na espécie, a obrigação de pagar o crédito tributário remanescente, de IRPJ e CSLL, 'tendo em vista a existência de vultoso prejuízo fiscal acumulado, levantado na própria ação fiscal';

v) que seria ilegal a utilização da taxa SELIC como índice de juros de mora em matéria tributária.



É o relatório”.

O recurso é tempestivo, atende os pressupostos recursais e deve ser conhecido.

Como relatado, o acórdão recorrido manteve a glosa das despesas cambiais, com base no argumento de que a contribuinte não teria comprovado a ocorrência das mesmas, ressaltando que a autuação não se funda numa alegada indedutibilidade dessas despesas, quando regularmente comprovadas.

No apelo voluntário, inovando-se em relação à impugnação, com a juntada de documentos até então não apresentados, sustenta-se que estariam comprovadas despesas cambiais relativas a contratos firmados com ING Bank N.V. (R\$ 600.920,37), Kasdorf S/A (R\$ 128.669,10) e Nutricia Export B.V. (R\$ 24.964,36).

O exame dessa documentação é de rigor, por imposição do princípio da verdade material, exame esse que há de ser feito pelas autoridades preparadoras.

Necessário verificar, ainda, se os alegados prejuízos fiscais cobrem a parcela remanescente.

Por estas razões, resolvo converter o julgamento em diligência para que a autoridade preparadora, vis a vis a documentação juntada com o recurso voluntário e realizando as investigações complementares que se fizerem necessárias, verifique se estão comprovadas as aludidas despesas cambiais, bem como se os alegados prejuízos fiscais cobrem a parcela remanescente, elaborando relatório de diligência, do qual deverá a contribuinte intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, o processo deverá ser retornado a este Colegiado, para que se prossiga o julgamento do recurso voluntário.

É como voto”.

O Relatório Fiscal da Diligência concluiu que:

a) em relação às variações cambiais passivas, do montante glosado, R\$ 1.493.468,55 (um milhão quatrocentos e noventa e três mil quatrocentos e sessenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos), foi comprovado o valor de R\$ 755.014,75 (setecentos e cinquenta e cinco mil quatorze reais e setenta e cinco centavos), restando, ainda, como não comprovado, o valor de R\$ 738.954,20 (setecentos e trinta e oito mil novecentos e cinquenta e quatro reais e vinte centavos);

b) as glosas mantidas são inferiores ao prejuízo fiscal e à base de cálculo negativa da CSLL declarados pelo contribuinte relativamente ao ano-calendário de 1997.

De



Pronunciando-se sobre as conclusões da diligência, a recorrente pede a retomada do julgamento e que seja considerado o resultado apurado, reduzindo-se a glosa na mesma proporção das variações cambiais passivas comprovadas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro PAULO JACINTO DO NASCIMENTO

Cumpra apreciar, por primeiro, a argüida nulidade da autuação por falta de motivação decorrente da inobservância do princípio da verdade material.

O denominado princípio da verdade material deriva diretamente do princípio da legalidade e é um dos princípios regentes do processo administrativo fiscal, se contrapondo à denominada verdade formal, própria do processo judicial, no qual o magistrado decide segundo a prova carreada aos autos, enquanto no processo administrativo o administrador age segundo a verdade dos fatos, o que se justifica plenamente pela distinção das finalidades de um e de outro. A finalidade do processo judicial é trazer a segurança jurídica às relações sociais decidindo, terminativamente, determinado litígio. A finalidade do processo administrativo é a observância e o controle da legalidade dos atos da administração.

A esse princípio da verdade material o Direito Tributário submete a valoração dos fatos, ao passo que a investigação dos fatos é regida pelo princípio do inquisitório, características de que se reverte o procedimento tributário do lançamento, verdadeiro processo dessa natureza, tendo por objeto o fato tributário na sua existência histórica, de cuja verificação a lei faz depender a pretensão tributária.

Na precisa lição de Alberto Xavier:

“A instrução do procedimento tem como finalidade a descoberta da verdade material no que toca ao seu objeto com os seus corolários da livre apreciação das provas e da admissibilidade de todos os meios de prova. Daí a lei fiscal conceder aos seus órgãos de aplicação meios instrutórios vastíssimos que lhes permitam formar a convicção da existência e conteúdo do fato tributário”.

(Do Lançamento. Teoria Geral do Ato, do Procedimento e do Processo Tributário, Forense, 1997, p. 124).

Assim, por ser o procedimento de lançamento um processo marcadamente inquisitório, voltado para a investigação do fato, descabe apontar-lhe como causa de nulidade a inobservância do princípio da verdade material, somente aplicável no processo de valoração do fato.

Re

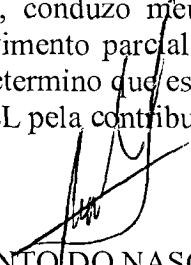
[Assinatura]

Quanto às glosas de despesas cambiais, levando em consideração o resultado da diligência fiscal, reduzo-as na proporção das despesas comprovadas e determino que as glosas mantidas sejam compensadas com o prejuízo fiscal e a base de cálculo negativa da CSLL, apurados no ano-calendário de 1997.

No que pertine à utilização da taxa SELIC a título de juros de mora, acompanho a Súmula nº 04 do 1º CC:

“A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais”.

Em conclusão, conduzo meu voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para reduzir as glosas de despesas cambiais a R\$ 1.648.135,03 e determino que este valor seja compensado do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL pela contribuinte, relativamente ao ano-calendário de 1997.



PAULO JACINTO DO NASCIMENTO - Relator